

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2020

Altera a Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, autorizando o uso de veículos do Transporte Escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Autoras: Deputadas CARMEN ZANOTTO E OUTRAS

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria das ilustres Deputadas Carmen Zanotto, Professora Dorinha Seabra Rezende, Soraya Manato, Paula Belmonte, Mariana Carvalho e outros, objetiva alterar a Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, a fim de autorizar o uso de veículos do Transporte Escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Em sua justificação, afirma o PL que, em linhas gerais, “[h]á diariamente nos noticiários de diversas regiões do país a informação da escassez de veículos do transporte coletivo urbano e rural, o que faz com que pessoas fiquem aglomeradas à espera dos veículos, bem como a superlotação dos mesmos torna inócua a medida adotada por Estados e Municípios de combate incessante ao Covid-19.”.

Ainda de acordo com a justificação, “os veículos do transporte escolar poderão circular para atender especificamente trabalhadores da saúde, enquanto durarem a suspensão das aulas, contribuindo assim para a garantia dos seus serviços, sem que isso possa causar aglomerações e maior possibilidade de disseminação do vírus.”.

Daí por que “é necessário unir forças, de todos os entes federados, para garantir o transporte seguro dos milhares de trabalhadores da saúde e das pessoas que necessitam de atendimento médico e evitar que o transporte coletivo seja meio para disseminação do Covid-19.”.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório suficiente.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

Quanto à constitucionalidade, examinada sob o viés *formal*, a constitucionalidade da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da

iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Em *primeiro* lugar, o projeto de lei versa sobre alocação temporária de veículos usados no transporte escolar para atender especificamente trabalhadores da saúde, enquanto durarem a suspensão das aulas, em decorrência da grave crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, conteúdo inserido no rol de competências legislativas concorrentes da União para legislar sobre normas gerais, *ex vi* do art. 24, inciso IX e XII, e § 1º, da Constituição da República.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*). Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinário não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, aludida proposição revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à *juridicidade*, o meio escolhido pelo projeto de lei se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia e inovarem no ordenamento jurídico.

Assevera-se também que as proposições em comento apresentam *boa técnica legislativa*, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Posto isso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.529/2020.

2021-2572

Sala da Comissão, em 29 de março de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

